

LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2011

Altera a Lei Complementar nº. 28, de 4 de Abril de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que, a Câmara Municipal de Alvinlândia decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Lei Complementar n.º 28, de 04 de Abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º-

- I- **urgência e inadiabilidade de atendimento de situações de calamidade pública, emergência ambiental e emergência em saúde pública, que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**
- II- **necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:**
 - a- **dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria do titular do cargo;**
 - b- **criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;**
 - c- **afastamentos que a lei considera como efetivo exercício;**
 - d- **licença para tratamento de saúde;**
- III- **necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:**
 - a- **relativa à consecução de projetos de informatização;**
 - b- **de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;**
 - c- **de natureza didático-pedagógica em escolas municipais;**
- IV- **para suprir atividade finalística na área de saúde e saneamento básico do município; nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo;**
- V- **para suprir atividade docente da área de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:**
 - a-) **o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;**



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- b-) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
 - c-) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;
- VI- atividades finalística nas áreas de saúde e educação decorrentes de Convênios firmados com entidades de direito público interno.

Parágrafo Único: Observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II desta lei, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Artigo 3º- A contratação será efetuada pelo prazo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto á vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 1º- Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, sendo-lhe facultado, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

§ 2º- Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Artigo 4º-

Artigo 5º- O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante Processo Seletivo Simplificado, de provas de títulos, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público e observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º- A contratação para atender às necessidades decorrentes do inciso I do artigo 2º desta lei complementar, prescindirá de Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º- O órgão ou autarquia interessada na contratação, deverá convocar, previamente à abertura do Processo Seletivo Simplificado a que se refere o caput deste artigo, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta e autarquia do Município, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simplicia do Centro Oeste"



§ 3º- O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Artigo 9º-

III- ser novamente contratado, com fundamento nesta lei complementar, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do inciso I, IV e V, mediante prévia justificativa, dotação orçamentária específica, realização de Processo Seletivo Simplificado, se for o caso, e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 11- O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

- I- por iniciativa do contratado;**
- II- com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II e alínea "c" do inciso V do artigo 2º desta lei complementar;**
- III- pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 2º desta lei complementar;**
- IV- por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;**
- V- com o provimento do cargo correspondente;**
- VI- com a criação ou classificação do cargo e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 2º desta lei complementar;**
- VII- nas hipóteses de o contratado:**
 - a- preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 5º desta lei complementar;**
 - b- ser convocado para o serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;**
 - c- assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;**
 - d- por conveniência da Administração.**

§ 1º- A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º- A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento de indenização correspondente à metade do valor que lhe caberia referente ao restante do contrato;

§ 3º- Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-la.

Artigo 12- Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

- I- o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- II- o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Artigo 13- Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I- casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II- falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III- serviço obrigatório por lei.

§ 1º- O contratado poderá requerer o abono ou justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto.

§ 2º- As faltas abonadas e as justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 11 desta lei complementar.

§ 3º- Os limites de faltas abonadas, justificadas e injustificadas serão fixados em decreto.

Artigo 14- O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 15- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado."

Artigo 16- Esta lei complementar aplica-se aos órgãos da Administração direta e Autarquias municipais.

Artigo 17- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



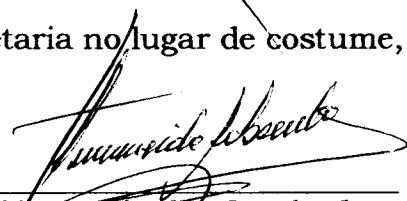
Artigo 18- Ficam revogadas todas as disposições em contrário, respeitados os direitos adquiridos.

Alvinlândia, 29 de Abril de 2011.



Elizeu Jesus Eleotério
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, na data supra.



Edvaldo Pires de Almeida Sobrinho
Secretário da Administração